

FUSÃO / CISÃO DE SOCIEDADES COMERCIAIS

DESAGRAVAMENTO DE DEVERES DE INFORMAÇÃO

No âmbito do plano governamental de simplificação de procedimentos e de redução de custos em matéria de fusões e cisões foi recentemente aprovado o Decreto-Lei n.º 53/2011, de 13 de Abril.

O referido diploma vem alterar o Código das Sociedades Comerciais quanto aos deveres de informação a prestar em caso de fusão ou cisão, transpondo igualmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2009/109/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro, no que respeita aos requisitos em matéria de documentação exigível no âmbito das referidas operações.

Em linhas gerais, poder-se-ão apontar seis alterações introduzidas por este diploma, a saber:

- Em primeiro lugar, no que aos elementos constantes do projecto de fusão ou cisão se refere, passa a permitir-se que as sociedades que estejam obrigadas a divulgar contas semestrais, nos termos do n.º 1 do artigo 246.º do Código dos Valores Mobiliários, possam tomar por referência, quando tais operações se processem no segundo semestre de um dado exercício, o balanço do primeiro semestre desse exercício, sem necessidade de elaboração de um balanço especial.
- Em segundo lugar, em matéria de publicação dos actos societários, passa a prever -se que os projectos de fusão e de cisão sejam oficiosamente e imediatamente publicados aquando do respectivo registo, ficando disponíveis

para consulta através do sítio do Ministério da Justiça.

- Em terceiro lugar, e no que toca aos deveres de informação aos sócios e credores das sociedades participantes da operação de fusão ou cisão, passa a reconhecer -se o correio electrónico como meio idóneo de prestação de informação pelas sociedades aos sócios que aceitem que as comunicações lhes sejam enviadas por meios electrónicos. Por outro lado, faculta -se às sociedades a possibilidade de disponibilizarem os documentos integrantes do projecto de fusão ou cisão no respectivo sítio da Internet, caso em que ficam dispensadas de facultar cópias dos mesmos às pessoas/entidades com direito de consulta dos mesmos (sócios, credores e representantes dos trabalhadores ou, quando estes não existirem, os trabalhadores das sociedades participantes).

No âmbito do plano governamental de simplificação de procedimentos e de redução de custos em matéria de fusões e cisões foi recentemente aprovado o Decreto-Lei n.º 53/2011, de 13 de Abril.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008, 2009, 2010

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™

Human Resources Suppliers 2007

Estas alterações entrarão em vigor no dia 30 de Junho de 2011.

- Sem prejuízo do acima exposto, mantém-se a obrigação de disponibilização da referida informação para consulta na sede de cada uma das sociedades participantes da fusão.
- Em quarto lugar, passa a impor-se explicitamente aos órgãos de administração de cada uma das sociedades envolvidas num processo de fusão que, antes da data da respectiva assembleia geral que aprovará o projecto de fusão, informe os órgãos de administração das demais sociedades envolvidas sobre qualquer mudança relevante nos elementos de facto em que se baseou o projecto de fusão.
- Em quinto lugar, em face duma operação de fusão ou de cisão no âmbito da qual um sócio se pretenda exonerar, introduz-se a possibilidade de o cálculo da contrapartida da aquisição da participação social desse sócio ser efectuado por um revisor oficial de contas independente designado, em caso de desacordo entre o sócio e a sociedade, pela respectiva Ordem, a solicitação de qualquer dos interessados (ao invés do Tribunal).
- Por último, passa a prever-se que, no caso de cisão-dissolução em que os sócios da sociedade cindida passem a participar nas sociedades resultantes da cisão em igual proporção à que detinham naquela, sejam necessários menos documentos do que aqueles que a lei exige para as demais operações de cisão. Em concreto, deixa de ser exigível a elaboração e disponibilização do balanço e dos relatórios dos órgãos sociais e de peritos exigidos para as demais operações de cisão.

Estas alterações entrarão em vigor no dia 30 de Junho de 2011.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Maria Santa Martha** (maria.santamartha@plmj.pt).
